DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3066/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116375/2012
PROTOCOLO	:	1380411
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CARTA CONTRATO - 18/2012
CONTRATADO (A)	:	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 166/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.167,50
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira da carta contrato nº 18/2012, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde Pública e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor de R$ 38.167,50 (trinta e oito mil e cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão nº 166/2011, julgado pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 9.611/2012, nos autos do TC/MS 17.589/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 20/21, por meio dos ofícios 4.072/2013 e 4.073/2013 - para encaminhar a nota de empenho; documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato; e justificas acerca do valor referente a presente contratação, pois, conforme informações existentes nos autos do TC/MS 17.589/2012, foi adjudicado à empresa, ora contratada, o valor de R$ 451.327,50 (quatrocentos e cinquenta e um mil e trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) (ANA-5ª-ICE-4.657/2013).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 23/90 e 97/109.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que as irregularidades foram sanadas e que o presente processo se

encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro (ANA-5ª-ICE-17.399/2013 - folhas 92/95).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira da carta contrato nº 18/2012 (PAR-MPC-GAB.2.DR.-JOAOMJ-5.479/2014- folhas 116/117).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 116.375/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à formalização da carta contrato nº 18/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., estando

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º[3], 55[4] e 61[5], *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das

3 Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
§ 2o Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
§ 1º (Vetado).
§ 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.
§ 3o No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.
4 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;

partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Constato que a despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[6] e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 21.580,74 (vinte e um mil e quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor da carta contrato	R$ 38.167,50
Valor empenhado	R$ 38.167,50
Valor anulado	R$ 16.586,76
Valor empenhado - valor anulado	R$ 21.580,74
Despesa liquidada	R$ 21.580,74

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
5 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
6 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Pagamento efetuado	R4 21.580,74

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 17.399/2013 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[7] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III[8] e 121, incisos III e IV, alínea *b*[9], ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da carta contrato nº 18/2012, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde Pública e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., no valor R$ 21.580,74 (vinte e um mil e quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[10] da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º[11] da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 17 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

7 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
8 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
9 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
III - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da terceira fase (execução do objeto do contrato) serão recebidos e juntados aos autos do processo único, formalizado nos termos do inciso I, b;
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
b) deverá ser feito isoladamente, se não for factível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea a.
10 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
11 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.